



QUESTÕES DO ENADE COMENTADAS DA ÁREA DE DIREITO AMBIENTAL

ENADE'S COMMENTARY QUESTIONS IN THE AREA OF ENVIRONMENTAL LAW

Arthur Henrique de Pontes Regis¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>

Centro Universitário Processus – Uniprocesso, DF, Brasil

E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com

Adalberto Nogueira Aleixo²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5788-4754>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2017221326796833>

Centro Universitário Processus – Uniprocesso, DF, Brasil

E-mail: adalberto.aleixo@institutoprocesso.com.br

Resumo

Este material didático é composto por questões de conhecimento específico do Enade realizado no ano de 2018 para os alunos concluintes do curso de bacharelado em Direito. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões que tem, como tema de direito material principal, a área do Direito Ambiental.

Palavras-chave: Enade. Questões 5 e 22. Direito Ambiental.

Abstract

This didactic material is composed of specific-knowledge questions taken from the 2018 Enade exam for students finishing their Law degree at the time. Enade is the National Examination of Student Performance, which was created together with the National Higher Education Assessment System, by Law n. 10.861/2004. Since its establishment, it has become a mandatory curricular component. The present material aims to comment on questions that have the area of Environmental Law as their main focus.

Keywords: Enade. Questions 5 and 22. Environmental Law.

¹ Doutor e mestre em Bioética (UnB), especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa), graduado em Direito (UniCEUB) e em Ciências Biológicas (UFPB). Advogado e professor universitário. Pesquisador e coordenador do Observatório de Direitos Animais e Ecológicos – ODAE.

² Graduado(a) em Direito (UDF), especialista em Direito do estado (Universidade Cândido Mendes), professor de Direito Processual Civil no UniProcessus/DF.



1. Introdução

Este material didático é composto por questões de conhecimento específico do Enade realizado no ano de 2018 para os alunos concluintes do curso de bacharelado em Direito. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propõe a comentar questões que tem, como tema de direito material principal, a área do Direito Ambiental, bem como algumas questões processuais envolvidas em processos de natureza cível cujo tema de fundo é ambiental. A primeira questão deste material foi extraída do Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), da área de Direito (Direito Ambiental), aplicado no ano de 2018, sendo nesse exame a questão de número 5.

A segunda questão deste material também foi extraída do Enade (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), da área de Direito (Direito Ambiental), aplicado no ano de 2018 sendo a questão de número 22 naquele exame

Os comentários destas questões foram realizados pelos professores Arthur Henrique de Pontes Regis e Adalberto Nogueira Aleixo.

2. Questões do Enade comentadas da área de Direito Ambiental

2.1. Questão 5 de conhecimentos específicos do Enade aplicado no ano de 2018 do curso de Direito.

TEXTO 1

Em 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG. Subitamente, uma avalanche contendo milhões de toneladas de rejeitos de mineração foi despejada sobre o Rio Doce, seus afluentes e comunidades ribeirinhas. Essa pode ser considerada a mais grave tragédia ambiental brasileira e o maior desastre do gênero na história da mineração mundial. Para seu enfrentamento, a compreensão do Direito deve ir além das regras jurídicas, alcançando os princípios, entendidos como normas jurídicas impositivas de uma otimização, que, compatíveis com vários graus de concretização, de acordo com os condicionalismos fácticos e jurídicos, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do 'tudo ou nada'), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 2013 (adaptado).

TEXTO 2

O princípio nº 15 da Declaração Rio/92, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, prevê que os Estados devem adotar medidas de proteção ao meio ambiente de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para evitar a degradação ambiental.



Disponível em: <<https://ambientedomeio.com/2016/06/02/acoes-relacionadas-ao-rompimento-da-barragem-de-mariana-serao-julgadas-pela-justica-federal/>>. Acesso em: 13 jul. 2018 (adaptado).

Com base nas informações apresentadas, é correto afirmar que o princípio nº 15 da Declaração Rio/92 está associado, no que diz respeito ao Direito, ao

(a) princípio do usuário-pagador, pois o uso sem ônus dos recursos ambientais tem gerado enriquecimento ilícito do usuário, uma vez que a coletividade que não usa do recurso ou que o utiliza em menor escala fica onerada, enquanto o poluidor invade a propriedade pessoal de todos os que não poluem.

(b) princípio da integração, segundo as diretrizes da economia verde que promove o crescimento econômico sustentado e inclusivo, fomentando inovação, oportunidades, benefícios e capacitação para todos, com respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais do Estado brasileiro.

(c) princípio da reparação, adotado pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, com base na responsabilização objetiva, prevista na Constituição da República de 1988, que considera tal responsabilização como obrigação jurídica no caso de danos ambientais.

(d) princípio da precaução, haja vista que as medidas de proteção ao meio ambiente não devem se limitar à eliminação ou à redução do dano ambiental já existente ou iminente, mas fazer com que o dano seja combatido desde seu início e que o recurso natural seja fruído de forma mais prolongada.

(e) princípio da informação, já que cada pessoa tem o direito de saber sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar, ao mesmo tempo, o meio ambiente e a saúde, informações que são indispensáveis ao procedimento de autorização ambiental.

2.2. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito.

Inicialmente, rememore-se que a Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer no seu texto dispositivos legais relacionados à preservação do meio ambiente, em um claro reconhecimento da sua importância para a preservação da vida, embora ainda interprete o meio ambiente com valor instrumental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Logo, o Estado brasileiro, por orientação da sua Carta Constitucional, estrutura os elementos jurídicos de proteção ambiental. Exemplificativamente: a Lei nº 9.605/1998 que versa sobre os crimes ambientais (BRASIL, 1998) e a Lei nº 11.105/2005 que versa sobre biossegurança (BRASIL, 2005).

Por seu turno, imperioso transcrever a íntegra do Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):



Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Acrescente-se que:

O princípio da precaução, como uma espécie de princípio da prevenção qualificado ou mais desenvolvido, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e complexa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros. Isso faz com que o princípio da precaução seja um dos pilares mais importantes da tutela jurídica do ambiente e, conseqüentemente, seja reconhecido como um dos princípios gerais do Direito Ambiental moderno. O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante da dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das conseqüências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em alguns casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações.

A ausência de um conhecimento científico adequado para assimilar a complexidade dos fenômenos ecológicos e os efeitos negativos de determinadas técnicas e substâncias empregadas pelo ser humano podem levar, muitas vezes, a situações irreversíveis do ponto de vista ambiental, como, por exemplo, a extinção de espécies da fauna e da flora, além da degradação de ecossistemas inteiros. O princípio da precaução opera justamente como um filtro normativo para prevenir tais situações, considerando a ausência de domínio científico em relação à determinada técnica ou substância. [...] (SARLET, FENSTERSEIFER, 2017, p. 74).

Desse modo, percebe-se de forma clara que a alternativa correta é a letra “d”, uma vez que não restam dúvidas que a questão se relacionava com o Princípio da Precaução.

Ademais,

Em termos práticos, como se deve proceder diante de uma fundada incerteza quanto aos efeitos que uma determinada intervenção sobre o meio ambiente pode acarretar? Como deve ser aplicado o princípio da precaução? Em primeiro lugar, há que se consignar que o princípio da precaução encontra uma expressão concreta nos sete incisos do § 1º do artigo 225 da CF, ou seja, naqueles incisos existem determinações para que o Poder Público e o legislador ordinário definam meios e modos para que a avaliação dos impactos ambientais seja realizada e que sejam evitados – tanto quanto possível – danos ao meio ambiente. Fora dessas circunstâncias, a aplicação do princípio da precaução não pode ocorrer de forma imediata e sem uma base legal que a sustente (ANTUNES, 2021, p. 38).



Some-se que o Princípio da Precaução também está incorporado explicitamente na legislação brasileira, conforme percebe-se no dispositivo normativo da Lei nº 11.105/2005:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005).

Acrescente-se que também é possível identificar a aplicação do Princípio da Precaução na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA, SEM LICENÇA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TERMO DE EMBARGO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte recorrente contra ato praticado pelo Secretário de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, a fim de obter a anulação do Termo de Embargo 1044715, aplicado em decorrência da exploração de atividade pecuária, sem a devida licença ambiental. O acórdão do Tribunal de origem denegou a segurança.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos suscitados na impetração, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

IV. O art. 10 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental".

V. A ratio legis do dispositivo legal supracitado é a adoção de medidas protetivas, em evidente aplicação do princípio ambiental da prevenção,



definido por Paulo Affonso Leme Machado, (in Direito Ambiental Brasileiro, 10ª ed., p. 70), como "o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente". O seu caráter essencialmente preventivo visa a redução dos danos ao meio ambiente, sujeitando o cumprimento das normas à fiscalização do Poder Público, por meio do exercício da polícia administrativa, uma vez que o modelo reparador deve ter apenas um papel residual, em face da supremacia da prudência. Tal norma evidencia ainda a aplicação do princípio da precaução. Na forma da jurisprudência do STJ, "(...)

não se pode deixar de ter em conta os princípios que regem o direito ambiental (precaução, prevenção e reparação), principalmente, para a hipótese, o Princípio da Precaução, no qual o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo" (STJ, AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018).

VI. No caso em exame, sustenta o impetrante, nas razões recursais, que os fatos que motivaram o auto de infração e o Termo de Embargo da atividade "não condizem com a realidade", porque requereu a licença ambiental em 23/01/2002, e, "apesar de atender a todas as notificações do órgão e agir de acordo com os dispositivos legais pertinentes ao caso", a autoridade coatora omite-se "em expedir a LAU ou até mesmo [em] proceder à análise técnica dos vários documentos (mapas) juntados pelo Recorrente", que não pode ser penalizado pelo atraso, "por fatores alheios à sua vontade, imputáveis, apenas, ao órgão público competente".

VII. Entretanto, concluiu o acórdão recorrido que, "apesar do Impetrante afirmar que em 24.10.2002 a LAU foi expedida com validade de um ano mas, por motivo desconhecido não lhe foi entregue, tal fato não está devidamente demonstrado nos autos. De fato, depreende-se que em 23.01.2002 o Impetrante requereu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente a expedição de licença ambiental única, plano de recuperação de área degradada e complementação de reserva legal (fls. 33/83). Em 14.11.2002, o projeto de LAU foi aprovado, porém, sua expedição ficou condicionada à apresentação do projeto de compensação de ARL, complementação da taxa de LAU e publicação em periódico de grande circulação (fls. 112/113). Após 14.11.2002, não se tem prova de que o Impetrante cumpriu, ou não, as condicionantes para expedição da licença. O Ofício nº 2917/CLF/2004 expedido pela SEMA, o qual informa que a LAU encontra-se vencida é datado de 30.06.2004. Daí em diante, os documentos colacionados nos autos indicam que o processo de licença do Impetrante vem se arrastando em razão das diversas irregularidades encontradas (fls. 145/157, 161/175) e, ao que tudo indica, até a impetração do mandamus não foram sanadas".

VIII. Nesse contexto, a demonstração do saneamento das irregularidades verificadas exigiria dilação probatória, o que resulta na ausência de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado, de plano, na via angusta do mandado de segurança.

IX. O poder de polícia administrativa, em face de sua autoridade, não pode ser limitado sob alegação de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que consiste no modo de intervenção imediata da autoridade administrativa no exercício da atividade individual do cidadão em prol do interesse público, sendo o contraditório e a ampla defesa diferidos, na forma da jurisprudência do STJ, "No embargo preventivo ou sumário, a ampla defesa e o contraditório, embora plena e totalmente abonados, são postergados, isto é, não antecedem a medida administrativa. O se e o quando



do levantamento da constrição dependem de prova cabal, a cargo do infrator, de haver sanado integralmente as irregularidades apontadas, de forma a tranquilizar a Administração e a sociedade em face de legítimo e compreensível receio de cometimento de novas infrações, reparando, ademais, eventuais danos causados. Nessas circunstâncias, descabe falar, pois, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (STJ, REsp 1.668.652/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1.706.625/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2018.

X. Ainda que o Decreto estadual 807/2007, em seu art. 2º, preveja que, "requerida a renovação de Licença Ambiental a mesma terá seu prazo de validade automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do setor de Licenciamento da SEMA", o acórdão recorrido demonstrou, à luz das provas dos autos, que não restou demonstrado que os documentos exigidos para a renovação da licença, ante as diversas irregularidades encontradas tenham sido apresentadas ao órgão competente, com saneamento das irregularidades, até a data da impetração do writ, em 23/09/2009, apesar do tempo decorrido desde o vencimento da licença ambiental anterior.

XI. Recurso Ordinário improvido.

(RMS 34.430/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 07/04/2022 – destacou-se) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PEQUENO PRODUTOR. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR DE JUÍZO COMPETENTE. MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.

1. O deferimento de pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. A Constituição Federal, no art. 225, assegura a todos o "meio ambiente ecologicamente equilibrado". Prevê, portanto, a defesa do meio ambiente, incluindo no rol de tal defesa que a exploração de florestas, quando permitida, ocorra de forma controlada.

3. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução, já que os danos ao meio ambiente podem ser irreversíveis. Assim, tratando-se de controvérsia a respeito de área sobre a qual há conflitos graves gerados por disputas e irregularidades na exploração de florestas na região amazônica, justifica-se o deferimento do pedido de suspensão de segurança.

4. Voto retificado para dar provimento ao agravo interno.

(AgInt na SS 3.162/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 01/07/2021 – destacou-se) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Nesse contexto, houve a discussão da questão apresentada, que possui como resposta a alternativa "d", assim como a apresentação do Princípio da Precaução na doutrina, legislação e jurisprudência brasileira.



2.3. Questão 22 de conhecimentos específicos do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL [...]. [...]

a) para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação;

b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar; [...];

d) em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe – afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada –, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3 000,00 (três mil reais);

e) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de defeso – incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado –, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; [...]

(Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.354.536. Relator: Min. Luis Felipe Salomão).

Considerando a ementa apresentada, avalie as asserções a seguir e a relação proposta entre elas.

- I. A orientação de indenização pelo STJ, no recurso repetitivo, aplica-se aos pescadores do rio Sergipe relativamente ao período de seis meses, em decorrência de dano ambiental causado no ecossistema por poluição, fator determinante da redução do volume do pescado no rio e da renda dos pescadores, e eles deverão receber a indenização por dano moral no valor de R\$ 3

000,00 (três mil reais), decorrente da responsabilidade objetiva da empresa poluidora.

PORQUE

- II. O STJ negou o direito ao dano material sob o argumento de que tal dano só poderia ser indenizado mediante comprovação efetiva do prejuízo, o que, no caso, está inviabilizado em razão do período de defeso coincidir com o período em que ocorreu a afetação poluidora do ecossistema no rio Sergipe.

A respeito dessas asserções, assinale a opção correta.

- (a) As asserções I e II são proposições verdadeiras, e a II é uma justificativa correta da I.
- (b) As asserções I e II são proposições verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I.
- (c) A asserção I é uma proposição verdadeira, e a II é uma proposição falsa.
- (d) A asserção I é uma proposição falsa, e a II é uma proposição verdadeira.
- (e) As asserções I e II são proposições falsas.

2.4. Comentários à questão do Enade aplicada no ano de 2018 do curso de Direito.

A questão 22 do presente exame exigiu a apreciação de um trecho da ementa do acórdão nº 1354536/SE da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado em 26 de março de 2014 (RSTJ. Vol. 234, p. 260). A decisão colegiada, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, foi prolatada no processo instaurado pela ação indenizatória promovida por uma pescadora em razão dos danos ambientais provocados pelo derramamento de amônia no rio Sergipe pela Petrobras S/A.

Apreciando o teor dos trechos apresentados na questão, pode-se perceber dois assuntos de processuais de relevância para a compreensão do julgado e delimitação dos temas abordados na questão apresentada, são eles: a legitimidade ativa para a propositura da ação indenizatória e o alcance subjetivo do julgado de um recurso especial representativo de controvérsia.

As partes detentoras de legitimidade para ocupar os polos ativo e passivo de uma demanda junto ao Poder Judiciário são o detentor do direito material e aquele contra quem se pode invocar esse direito. Ou seja, a legitimidade consiste na “pertinência subjetiva com o direito material controvertido” (DONIZETTI. 2017. p. 223). Somente por disposição legal se permite, excepcionalmente, que aqueles que não são detentores do direito, ingressem em juízo para a defesa de direito alheio em nome próprio na qualidade de substitutos processuais, apresentando a chamada legitimidade extraordinária, tal como se percebe no mandado de segurança coletivo ou nas ações coletivas.³

³ Onde um legitimado ativo extraordinário apresenta autorização normativa para propositura da ação em nome próprio (substituto processual) na defesa de direito de outrem. Observa-se que, no caso descrito na questão, como a proteção ao meio ambiente se caracteriza como uma modalidade de direito difuso, ou seja, um direito transindividual pertencente a uma coletividade indefinida



No caso apresentado no acórdão, se reivindicava a responsabilidade civil em razão dos danos ambientais resultado do vazamento de amônia no rio Sergipe, o que forçou os pescadores locais a cessarem suas atividades laborativas diante da contaminação sofrida. Nesse sentido, a legitimidade ativa ordinária para reclamar a reparação pecuniária pelos danos serão daqueles que são detentores do direito de serem reparados, ou seja, aqueles que sofreram os danos pela contaminação das águas do rio. Dentre tais pessoas que seriam detentoras do direito à indenização por terem sofrido algum dano estão os pescadores profissionais que se viram impedidos de realizar a sua atividade por conta do dano ambiental perpetrado pela empresa.

No julgado foi assentado o entendimento de que, a comprovação da condição de pescador profissional e, por via de consequência, a demonstração da legitimidade ativa para a propositura da presente demanda restou comprovada pelo “registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento”.

Vale salientar que, caso a Seção tivesse entendido de forma diversa, entendendo não haver comprovação suficiente da legitimidade ativa, levaria ao provimento do recurso especial interposto pela empresa ré, resultando na extinção do processo sem a resolução do mérito diante da ilegitimidade ativa ou, até mesmo, resultando na resolução do mérito da presente causa, julgando improcedentes os pedidos pela ausência de legitimidade se filiando à teoria da asserção.⁴

Outra questão processual de relevância para a solução da questão posta em análise está nas consequências de um julgamento de recurso especial repetitivo. Diante de sua função de uniformizar a interpretação acerca da legislação federal infraconstitucional, ao Superior Tribunal de Justiça foi delegada a função jurisdicional de participar dos processos que tramitam na justiça comum e tem o esgotamento das instâncias ordinárias por meio de decisões de última ou de única instância proferidas pelos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal ou pelos tribunais regionais federais, apreciando em grau de recurso especial, exatamente a boa aplicação da lei federal aos casos, tal como expresso no inciso III do artigo 105 da Constituição.

Vê-se que, para cumprir com sua função de apreciação da correta aplicação e interpretação da lei federal, por óbvio, o Superior Tribunal de Justiça não necessitaria de julgar centenas de recursos especiais sobre a mesma lei federal, o que certamente

de titulares, então sua proteção poderia ser feita por meio da ação civil pública proposta por algum dos legitimados definidos por lei (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Defensoria Pública e associação constituída a, pelo menos, um ano).

⁴ O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 485, inciso VI que a carência da ação enseja na prolação de sentença terminativa, onde o juiz não irá resolver o mérito da causa, podendo conhecer de ofício, uma vez que se incluem nas denominadas questões de ordem pública. Vale salientar que aqueles que adotam a Teoria da Asserção fazem uma apreciação diferenciada das condições da ação, condicionando a sentença terminativa a uma cognição sumária no processo, ou seja, a extinção do processo sem a resolução do mérito seria a consequência da carência da ação (ausência de legitimidade para as partes ou interesse de agir), somente no início do processo quando do recebimento da petição inicial, admitindo-se que as alegações quanto à titularidade do direito seriam verdadeiras ou seja, realizando um juízo hipotético de veracidade das alegações (CÂMARA, 2017, p. 44), sem que este tenha se desenvolvido e passado por toda a sua instrução. Agora, se o magistrado conclui pela ausência dessas condições somente após toda a cognição do processo, sua sentença será, na realidade definitiva, ou seja, estará o julgador resolvendo o mérito da causa.

O Superior Tribunal de Justiça, em certos casos, acabou por adotar a teoria da asserção em seus acórdãos, como também se verifica a filiação a tal doutrina em alguns tribunais brasileiros. Todavia, é certo que o Código de Processo Civil não faz alusão a tal ideia, permanecendo essa como construção doutrinária e jurisprudencial, mas de inegável interesse prático, já que àqueles que a adotam acabam por decidir resolvendo o mérito da causa e, por via de consequência, impedindo uma nova propositura da mesma demanda.

sobrecarregaria a atividade daquela corte. Com a Lei nº 11.672/2008, buscando dar mais celeridade e efetividade a atuação do Poder Judiciário, foi criada a possibilidade de se realizar o julgamento de recursos especiais repetitivos já exatamente para proporcionar ao STJ a possibilidade de, em casos semelhantes, a corte pudesse fixar o precedente acerca da interpretação da lei federal e esta orientação jurisprudencial pudesse ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

Atualmente, o incidente de julgamento de recursos especiais repetitivos está regulado pelos artigos 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, prevendo que, quando se tem uma multiplicidade de recursos “com fundamento em idêntica questão de direito” serão selecionados dois ou mais recursos representativos de controvérsia e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, enquanto os demais processos ficarão sobrestados aguardando a decisão que será tomada pelo colegiado do STJ.

Após o julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia pelo STJ, o precedente firmado pela corte deverá transcender aos processos atuais e alcançar todas as causas onde são discutidos os mesmos temas. Diante disso, se verá no âmbito do Poder Judiciário nacional uma uniformização de jurisprudência no sentido fixado pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos, tal como preceituam os artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil, ou seja, a tese jurídica fixada no julgamento do recurso especial representativo acaba sendo aplicada a todos os processos que tramitam junto ao Poder Judiciário ou possam a vir a tramitar. Na visão de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, “as razões oriundas do julgamento servem tendencialmente como precedente e nessa linha devem irradiar seus efeitos para todas as questões idênticas ou semelhantes.” (2017, p. 1.137)

No presente caso então, terão legitimidade para reclamar a indenização, todos aqueles que comprovarem serem pescadores profissionais da região afetada pelo acidente ambiental, mediante apresentação do registro profissional, bem como da habilitação ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso, dentre outras provas. Para eles deverá ser aplicada a tese firmada no julgamento de que a “responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral” e, por isso, seria “descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil”, sendo devido o valor de R\$ 3.000,00⁵ à título de reparação”, já que o derramamento de amônia no rio acabou por afetar, “por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada”. E, também, que não caberiam lucros cessantes durante o período de defeso, uma vez que a pesca fica vedada de ser realizada.

Na presente questão foram apresentadas duas asserções para análise:

- I. A orientação de indenização pelo STJ, no recurso repetitivo, aplica-se aos pescadores do rio Sergipe relativamente ao período

⁵ Apesar de não ser importante para a resolução da questão em tela, aproveitando a presente para a consideração de outros tópicos, ressalta-se que o *quantum* indenizatório não foi objeto de apreciação no julgamento do recurso especial em tela, já que a ponderação realizada nas instâncias ordinárias (primeira e segunda instâncias) fizeram uma apreciação sob um contexto fático, cuja reapreciação em sede de recurso especial é vedada pelo enunciado contido na Súmula de nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a questão federal objeto desse recurso é exclusivamente de direito, não se admitindo o reexame de provas.



de seis meses, em decorrência de dano ambiental causado no ecossistema por poluição, fator determinante da redução do volume do pescado no rio e da renda dos pescadores, e eles deverão receber a indenização por dano moral no valor de R\$ 3 000,00 (três mil reais), decorrente da responsabilidade objetiva da empresa poluidora.

PORQUE

- II. O STJ negou o direito ao dano material sob o argumento de que tal dano só poderia ser indenizado mediante comprovação efetiva do prejuízo, o que, no caso, está inviabilizado em razão do período de defeso coincidir com o período em que ocorreu a afetação poluidora do ecossistema no rio Sergipe.

Percebe-se que ambas as proposições estão corretas, uma vez que traduzem o entendimento contido no acórdão em apreciação e que será aplicado a todos aqueles que possuírem legitimidade ativa para a propositura de demandas dessa natureza na qualidade de pescadores profissionais afetados. Todavia, a proposição II não justifica a asserção I, uma vez que aquela diz respeito a não ser cabível lucro cessante, enquanto essa aborda a aplicabilidade do precedente a todos os pescadores do rio Sergipe.

Por todo o exposto, a resposta correta para a questão está no item “B”: “As asserções I e II são proposições verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I”.

Considerações Finais

Este material didático foi composto por questões do Enade. O Enade é o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Foi criado, juntamente com o Sistema Nacional de Avaliação Superior, pela Lei nº 10.861/2004. Desde a sua criação, é um componente curricular obrigatório. Este material didático se propôs a comentar questões da área de Direito Ambiental

Os professores que elaboraram os comentários das questões selecionadas para este material foram: Arthur Henrique de Pontes Regis e Adalberto Nogueira Aleixo.

Referências

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Barueri: Grupo GEN, 2021.

BRASIL, Lei n. 11.672, de 11 de maio de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11672.htm. Acesso em: 2 de mai. 2022.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 de mai. 2022.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. 1998. **Lei 11.105/2005 (dispõe sobre as questões relativas à biossegurança)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11105.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. 1998. **Lei 9.605/1998 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 29 abr. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luis Guilherme. **Teoria geral do processo**. V. I. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado**. 3 ed. São paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1992. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 29 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2021. **Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 3.162/AP**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903524331&dt_publicacao=01/07/2021. Acesso em: 29 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2022. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.430/MT**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101017350&dt_publicacao=07/04/2022. Acesso em: 29 abr. 2022.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.354.536/SE**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 16 mar. 2014. Revista do Superior Tribunal de Justiça. V. 234, p. 260, mar.2014.